



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004589/95-74
Recurso nº. : 124.157
Matéria: : IRPJ – Ano: 1991
Recorrente : NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 108-06.438

DESPESAS BANCÁRIAS – DEDUTIBILIDADE – Se as operações subjacentes demonstram a contratação de verdadeiro financiamento, devem ser tratadas como dedutíveis as despesas com os encargos correspondentes

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10680.004589/95-74
Acórdão nº. : 108-06.438

Recurso nº. : 124.157
Recorrente : NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A epígrafa recorreu a este Conselho da decisão do douto Delegado de Julgamento em Belo Horizonte, fls. 340, que manteve autuação relativa à glosa de despesas bancárias.

Assim está ementado o *decisum*:

“Mantém-se a glosa de valores pagos tidos como despesas bancárias quando não fica comprovada a necessidade de sua realização para a fonte produtora e a operação que lhe deu causa não confirma a dedutibilidade pretendida”.

Relevante transcrever os seguintes excertos da decisão

“Efetivamente a operação que deu causa aos valores arrolados nos autos não decorreu do empréstimo de debêntures, mas da aquisição de debêntures, resultado da opção de venda exercida pelo Banco Nacional, oportunidade em que foi pago o preço fixado no contrato”.

“Desta forma, além do contribuinte não atender aos pressupostos que fundamentaram o lançamento, já que não conseguiu estabelecer a vinculação entre a suposta despesa realizada e os benefícios que foram propiciados à fonte produtora, ficou evidenciado ainda que o montante pago não foi resultado de

Processo nº. : 10680.004589/95-74
Acórdão nº. : 108-06.438

empréstimo de debêntures, como foi alegado na impugnação, mas de uma operação de compra e venda de debêntures”.

Irresignada com a autuação, afirmou à época serem as despesas derivadas de empréstimo contraído com o Banco Nacional, concordando com parte da exigência, no montante de Cr\$8.227.946,00, por não corresponder à apropriação *pro rata* das despesas.

Nesta oportunidade, interpôs a recorrente o recurso voluntário de fls. 352, iniciando por afirmar que “trata-se, portanto, de um contrato de empréstimo em que o Banco Nacional se obrigou a creditar em conta-corrente da recorrente o valor de CR\$ 250.054.860,63 do dia 28/10/91, e a recorrente se obrigou a pagar ao Banco Nacional no dia 27/01/92 esse valor corrigido na forma pactuada”.

Prossegui ainda por elencar uma série de dispositivos legais que suportariam a dedutibilidade das despesas, concluindo ainda que estar-se-ia a tributar o patrimônio em caso contrário.

Pediu o cancelamento da exigência.

Há arrolamento nos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'U' followed by 'Gal'.

Processo nº. : 10680.004589/95-74
Acórdão nº. : 108-06.438

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Toda a matéria revela-se pela interpretação dos contratos de fls. 279 e 275.

No primeiro desses instrumentos, intitulado "Instrumento Particular de Empréstimo de Debêntures", a recorrente, denominada mutuária, recebe debêntures, títulos da propriedade do Banco Nacional, mutuante, pelo prazo de 91 dias.

No mesmo ato a recorrente obrigou-se a pagar o valor de Cr\$315.444,20, no vencimento do pactuado.

No segundo instrumento, intitulado "Instrumento Particular de Opção de Venda de Debêntures", a recorrente recebeu, no mesmo dia do vencimento do instrumento anterior, "prêmio" pela outorga de opção de venda das debêntures, valor este idêntico ao montante devido pelos empréstimos previstos no primeiro instrumento, sendo certo que se eliminaram financeiramente.

Também no segundo instrumento a recorrente se obrigou a comprar as debêntures pelo valor de Cr\$ 250.054.860, 63, corrigidos pela TRD, mais 54,865% de juros a.a. Também nesta data, extrai-se do documento de fls. 394, bem como dois registros contábeis da recorrente anexados com o recurso que, em operação de "open market", a recorrente adquiriu o mesmo montante de debêntures, no valor de Cr\$ 250.054.860,63.



Processo nº. : 10680.004589/95-74
Acórdão nº. : 108-06.438

Assim, financeiramente, a recorrente recebeu o valor de Cr\$250.054.860,63, em 28/10/91, saldando seu débito no dia 27/01/92, de acordo com os encargos previstos no segundo instrumento.

Em verdade, vendeu e recomprou títulos no mercado aberto, em uma operação de financiamento lastrada em debêntures, ainda que as debêntures inicialmente tenham sido a ela mutuadas pela própria instituição.

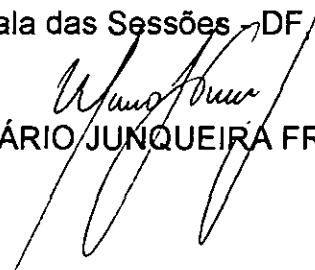
Os registros contábeis da recorrente acostados ao recurso confirmam a verdade econômica aqui ressaltada. Trata-se, portanto, de operação de empréstimo de recursos, lastrada em títulos, independentemente das intrincadas operações subjacentes que transmitem a propriedade dos títulos. Ao final, os títulos mutuados, e que serviram de lastro à operação de financiamento, retornaram ao seu efetivo proprietário, o mutuante do primeiro instrumento, o Banco Nacional.

Correto portanto o lançamento a despesa, como encargo financeiro, registrado pela recorrente, ressalvada a parcela de Cr\$8.227.946,00 já reconhecida expressamente pela recorrente, quando da impugnação, sendo portanto matéria não litigiosa.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, para reconhecer a dedutibilidade das despesas bancárias, até o montante de Cr\$ 221.681.627,00.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 21 de março de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 